



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

NOTA TÉCNICA GTECAD/FLORA 005/2019

Assunto: Posicionamento técnico sobre o disposto na cláusula 127 do TTAC.

Interessado: Câmara Técnica de Economia e Inovação – CTEI; Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social do Estado do Espírito Santo – SETADES.

Referências:

- Cláusula nº 127 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta – TTAC;
- Lei Federal nº 12.651/2012 – Novo Código Florestal Brasileiro;
- Lei Federal nº 12.727/2012.

1. Contextualização

O rompimento da barragem de Fundão causou inúmeros impactos aos imóveis rurais localizados às margens dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce. O TTAC prevê a reparação integral destes imóveis através da execução de cláusulas específicas que compõem o programa de Retomada das Atividades Agropecuárias – PG 017. Dentre estas cláusulas, está a cláusula 127, que dispõe sobre a restrição do uso de Áreas de Preservação Permanente – APP. Esta nota técnica tem por finalidade apresentar o posicionamento sobre o disposto na cláusula supracitada e as suas implicações na execução do programa, de forma a subsidiar a discussão em curso na Câmara Técnica de Economia e Inovação – CTEI/CIF.

2. Fundamentação e Análise Técnica

A perda de infraestruturas, lavouras, rebanho e APP, comprometeu a produtividade dos imóveis rurais situados às margens dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce e, conseqüentemente, a renda nestes imóveis.

O Programa de Retomada das Atividades Agropecuárias é descrito nas cláusulas 124 a 128 do TTAC e tem por finalidade a reparação integral destes imóveis rurais e a retomada de suas atividades produtivas através da implantação do Plano de Adequação Socioeconômica e Ambiental – PASEA. Dentre as cláusulas que delimitam o programa,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

está a cláusula 127, que determina que atividades agropecuárias não poderão ser retomadas em APP.

Neste íterim, cumpre pontuar que a Lei Federal nº 12.651/2012 conceitua APP como áreas que possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a geologia e a biodiversidade, além de facilitar o fluxo gênico das espécies, proteger o solo e assegurar o bem estar da população. Não obstante, esta lei dispõe sobre a delimitação e uso da APP trazendo, em seu Art. 3º, o conceito de **área rural consolidada** cujo regime jurídico permite a continuidade das atividades agrosilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em APP desenvolvidas anteriormente a 22 de julho de 2008.

Além disso, para os pequenos imóveis rurais é permitida ainda a exploração agroflorestal sustentável desde que a cobertura vegetal existente não seja descaracterizada e as atividades desenvolvidas não prejudiquem a função ambiental da área. É permitida a construção de moradia de agricultores familiares, quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais. Soma-se a isso, o disposto nos Art. 61-A e 61-B do Código Florestal que regulamentam os usos de solo possíveis na APP de imóveis com áreas consolidadas.

Por sua vez, o uso do solo na bacia do Rio Doce está fortemente relacionado a atividades agropecuárias. A maioria dos imóveis rurais da bacia possui área inferior ou igual a 4 módulos fiscais, salvaguardo imóveis que praticam a pecuária extensiva e grandes lavouras na região do médio e baixo Doce. Também é importante ressaltar que a ocupação do solo se deu no início do século XIX, sendo as atividades agropecuárias intensificadas em meados dos anos 50 (BRITTO et.al., 1997), anteriormente ao marco estabelecido pelo Código Florestal.

Ante o exposto, verifica-se que a restrição imposta pela cláusula 127 não se aplica à realidade dos imóveis rurais da bacia. Além disso, considerando o uso histórico destas áreas, a restrição imposta pelo TTAC pode impactar, de forma negativa, na adesão dos produtores rurais ao PG – 017 e conseqüentemente na reparação dos impactos. Neste sentido, é importante destacar ainda que qualquer ação de reparação, mesmo que orientada pelo TTAC, deve ter como premissa a legislação vigente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

3. Conclusões e Encaminhamentos

Com base na fundamentação apresentada.

Considerando que entre as atividades previstas por Lei para imóveis com uso consolidado da terra estão os sistemas agroflorestais, agrossilvispastoris (admitido o regime de pousio) e manejo florestal sustentável.

Considerando que a reparação integral dos imóveis rurais impactados através da implantação PASEA tem por finalidade a promoção do uso sustentável da terra, consorciando produtividade e conservação no imóvel rural sem prejuízos à função ambiental da APP.

Considerando que a adesão aos programas previstos no TTAC é voluntária e que a restrição do uso de APP pode tornar inócuo o esforço direcionado à reparação dos imóveis rurais impactados.

Recomenda-se que a redação do texto da cláusula 127 do TTAC seja revista à luz da legislação vigente e considerando a realidade dos imóveis rurais da bacia do rio Doce.

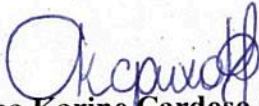
4. Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a vegetação da vegetação nativa. Brasília, DF, maio 2012.

BRASIL. Lei n. 12.727, de 17 de outubro de 2012. Altera a Lei n. 12.651/2010 e dispõe sobre a vegetação da vegetação nativa. Brasília, DF, outubro 2012.

BRITTO, Fausto R. A., OLIVEIRA, Ana Maria H. C., CAETANO, André Junqueira, 1997. A ocupação do território e a devastação da Mata Atlântica. Biodiversidade, população e economia: uma região de mata atlântica c. 2, p. 49-89. 1997.

Cariacica, 15 de Outubro de 2019.


Ana Karine Cardoso Peixoto
Engenheira Florestal – AD
